## **VOTO**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Maílson de Mendonça Lima (533.487.024-53), ex-prefeito de Monteirópolis/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no ciclo de 2010.

- 2. O responsável, instado a se pronunciar nos autos, mediante citação e audiência (peças 28 e 29), conforme Avisos de Recebimento acostados às peças 30 e 31, apresentou alegações de defesa (peça 32).
- 3. Após a análise da defesa apresentada, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa. Tal proposta contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, conforme o parecer exarado à peça 39.
- 4. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.
- 5. Acompanho, desde já, as conclusões da unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.
- 6. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas.
- 7. O responsável não logrou comprovar a adoção das providências que lhe diziam respeito para o cumprimento de seu dever de demonstrar a lisura na aplicação dos recursos que foram colocados à disposição da municipalidade na sua gestão.
- 8. Além da gestão dos recursos haver ocorrido durante o seu primeiro mandato no poder executivo municipal (2009-2012), o prazo para a respectiva prestação de contas (26/5/2017) recaiu em sua nova gestão na municipalidade, iniciada no exercício de 2017, por força da prorrogação estabelecida pela Resolução 27/2014.
- 9. Não merece acolhida o argumento, não comprovado, de que os documentos por ele deixados na prefeitura teriam se perdido na gestão seguinte. Como executor das despesas correspondentes e responsável pela apresentação da prestação de contas correspondente, deveria o gestor ter envidado esforços para resgatar os documentos fiscais pertinentes às despesas realizadas, o respectivo extrato bancário e as demais informações e dados que pudessem demonstrar a lisura na aplicação dos recursos em apreço.
- 10. Adequada, portanto, a proposta da unidade técnica de irregularidade das contas do responsável e a condenação à restituição dos valores por ele geridos, cuja aplicação não restou comprovada.
- 11. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 27/5/2017 e o ato que determinou a citação foi expedido em 13/3/2020 (peça 25), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
- 12. Com relação à multa a ser aplicada, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão no dever de prestar contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da



mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

- 13. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva e injustificada de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União pode elidir o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo à irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.
- 14. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos federais aplicados na avença, caso o responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO Relator